

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2012.0000310734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3002792-66.2007.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MAURO SERGIO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e ORLANDO PISTORESI.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

16.886

Apelação com Revisão nº 3002792-66.2007.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Juízo de Origem: 3ª Vara Cível

Ação Civil nº 2297/2007

Apelante: Mauro Sérgio de Carvalho (Justiça Gratuita)

Apelada: Maria Sebastiana de Almeida

Classificação: Responsabilidade civil – Acidente de Trânsito

EMENTA: Veículo automotor - Acidente de trânsito — Atropelamento com vítima fatal - Ação de indenização por danos morais e materiais - Sentença procedência — Manutenção — Necessidade - Revelia corretamente reconhecida — Inaplicável à espécie o artigo 191, do Código de Processo Civil — Presunção da veracidade dos fatos — Danos morais e materiais bem fixados - Ratificação da sentença, nos termos do art. 252, do Novo Regimento Interno desta Corte.

Apelo do réu desprovido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito (atropelamento fatal), proposta por Maria Sebastiana Almeida em face de Mauro Sérgio de Carvalho e Carlos César Carlini, onde proferida sentença que julgou procedente a pretensão deduzida para condenar os réus a pagarem, solidariamente, R\$ 41.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção desde o arbitramento e juros a partir da citação, mais pensão mensal no valor de R\$ 1.078,30 pelos danos materiais, corrigida a partir do ajuizamento da ação e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

com e juros a partir da citação, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, bem como determinou que constituíssem capital para assegurar o cumprimento da obrigação e condenou-os ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% do valor da condenação – fls. 70/77.

Aduz o réu, em sede de preliminar, que a sentença está eivada de nulidade, na medida em que o procedimento foi convertido em ordinário sem que houvesse qualquer determinação. Afirma que a intempestividade de sua contestação indevidamente reconhecida, uma vez que, havendo foi litisconsorte passivo, o prazo para contestar deve ser contado em dobro, nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil. No mérito, diz que a sentença merece integral reforma sob alegação, em apertada síntese, de que houve culpa exclusiva do companheiro da autora, que atravessou a avenida sem observar o trânsito. Impugna a indenização fixada – fls. 86/90.

Contrarrazões às fls. 99/101, vieram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

O apelo não comporta acolhimento.

VOTO 16.886



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Demanda ajuizada ao argumento de que no dia 11.01.2005, por volta das 20h30, o apelante conduzia o veículo marca FIAT/TIPO, de propriedade do corréu Carlos César Carlini, quando veio a atropelar o companheiro da autora, Valderci Pacheco, o qual, em razão dos ferimentos sofridos no acidente, permaneceu internado, vindo a falecer no dia 12.11.2005.

Ressalto, inicialmente, que a ação foi ajuizada pelo rito ordinário, tendo a autora requerido a produção de provas testemunhal, documental e pericial (fls. 17), razão pela qual fica afastada a preliminar de nulidade suscitada.

Reputo inaplicável, à espécie, o artigo 191, do Código de Processo Civil.

Não obstante a existência de litisconsórcio passivo, não se há falar em contagem em dobro do prazo para contestar, porquanto não é o litisconsórcio que confere tal privilégio, mas sim a diversidade de procuradores. No caso vertente, inexiste qualquer procurador representando o corréu Carlos nos autos, quem, citado por carta precatória, não compareceu à demanda. Cite-se, neste particular, a referência de nº 12 ao citado artigo, constante da famosa obra de Theotônio Negrão, com colaboração de José Roberto Gouvêa: "Não basta o litisconsórcio: é preciso que haja mais de um advogado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

representando clientes diversos. Assim, se há dois réus e um é revel, não se aplica o art. 191 (RT 483/100, 500/153, 516/159, 544/104, RJTJESP 123/292, JTA 47/66, 50/120, Bol. AASP 894/13)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 34ª ed., Saraiva, p. 269).

Desse modo, tenho por correta decisão de primeiro grau quando reconheceu a revelia do apelante, face à apresentação serôdia da contestação, quando já superados os quinze dias previstos em lei.

Tem-se, ainda, que o magistrado concedeu à revelia seus regulares efeitos, quando presumiu como verdadeiros os fatos alegados pela autora, tornando prescindível a produção de provas a respeito.

No que refere ao valor da indenização por danos morais e materiais, bem consignou o Juízo sentenciante:

Não há como negar o intenso sofrimento suportado pela autora e nosso ordenamento jurídico estabeleceu que o ato ilícito decorrente de acidente de trânsito acarreta o dever de indenizar a vítima ou os seus herdeiros, moral e materialmente, e também obriga o responsável ao pagamento de uma pensão alimentícia oriunda da perda de um ente querido, um direito referente ao sentimento de dor pela morte da pessoa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

amada, que bem se amolda ao caso ora analisado.

(...) Deste modo, considerando a revelia dos réus, cumpre considerar verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, quais sejam a alta velocidade empregada pelo primeiro réu, que não deu oportunidade para que o de cujus pudesse retornar à calçada, sendo este violentamente colhido por veículo de propriedade do segundo réu, razões pelas quais faz jus a autora aos pedidos formulados na inicial.

(...) Considerando, portanto, as provas dos autos, necessário fixar o valor da indenização do dano moral em 100 (cem) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação, ou seja, R\$ 410,00 x 100 = R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), com correção monetária a partir deste arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a partir da citação.

(...) Tendo em vista todos os argumentos acima expostos, o pedido de constituição de capital deve ser atendido, nos moldes pleiteados.

Também deve ser acolhido o pedido de indenização por danos materiais, que deverá ser pago por meio de uma pensão mensal à autora, até a data em que o de cujus completaria 65 anos de idade, no valor de R\$ 1.078,30 (mil cento e setenta e oito reais e trinta centavos), correspondente a 2,63 salários mínimos vigentes na data de propositura da ação, ou seja R\$ 410,00 x 2,63 = R\$ 1.078,30, com correção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

monetária a partir da citação.

Assim, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a fim de se evitar inútil e desnecessária repetição, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS RAMOS

Relator

Assinatura Eletrônica